



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.08.14

ITEM Nº 063

TC-001556/026/12

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Silvio Felix da Silva e Orlando José Zovico.

Período(s): (01-01-12 a 19-01-12) e (20-01-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vereador - Carlos Eduardo da Silva.

Período(s): (10-11-12 a 18-11-12).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001556/126/12 e Expediente(s): TC-000011/010/14, TC-024758/026/12, TC-039107/026/12 e TC-014787/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	29,86% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,23% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,98% - (mínimo 100%)
- Déficit Orçamentário:	6,05% - (R\$ 35.145.560,38)¹
- Transferências à Câmara:	2,23% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	37,20% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	19,46% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Limeira cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.31/79, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

¹ O Executivo utilizou-se de procedimento contábil indevido ao cancelar empenhos em dezembro de 2012, no valor de R\$ 82.977.054,56, o qual, se não tivesse ocorrido, elevaria o déficit orçamentário para 20,30% das receitas totais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
Providências parciais para acessibilidade em prédios públicos;
O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Atendimento parcial no que diz respeito à criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

O sistema de controle interno não está regulamentado;
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão na Administração Municipal;
Os relatórios periódicos (mensais) se limitam a atestar a ausência de ofensa aos princípios da Administração Pública, não atendendo às funções institucionais do Controle Interno, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição do Estado de São Paulo.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Decretos do Executivo são utilizados para realização de remanejamentos de despesas de elementos de categorias de programação distintas;
O déficit da execução orçamentária (6,05%) provém da superestimativa de receita;
Empenhos foram cancelados ao final de 2012 e reempenhados em 2013, o que pode distorcer o real resultado orçamentário.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Realizável não lastreados com documentos probatórios, descaracterizando a existência deste ativo e evidenciando a fragilidade dos controles financeiros da Prefeitura;
Falta de inclusão dos restos a pagar não processados no passivo financeiro do balanço patrimonial.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: procedimento de cancelamento, ao final do exercício, de empenhos com contrato firmado, o que pode caracterizar subestimativa dos passivos financeiros, causando distorções na real avaliação do resultado financeiro da entidade.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Divergência no repasse do FPM relativa à regularização de lançamento contábil em aberto desde o exercício de 2007, não elucidado efetivamente pelo Órgão.

B.3.1 – ENSINO:

Exclusão de despesas com pessoal em desvio de função, precatórios, pagamento de reversão de imóveis bem como restos a pagar em 31/01/2013;
Aplicação de 99,89% do FUNDEB ensejando descumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2 – SAÚDE: Exclusão de pagamentos com precatórios e restos a pagar em 31/01/2013.

B. 4 – PRECATÓRIOS: O Balanço Patrimonial não registra os valores inscritos, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Possível infringência à restrição do art. 73, VIII, da Lei Eleitoral no que se refere à revisão salarial dos Agentes Políticos.

B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS:

Responsável Marcela Dumit Ortolan – R\$ 199.000,00:

Ausência no pedido de adiamento do dispositivo legal em que se baseia;

Saques e pagamentos em espécie superiores a dois pisos salariais da Prefeitura, descumprindo o § 4º do art. 8º da Lei Municipal n.º 2.657/93, alterada pela Lei n.º 4.223/07;

Ausência de limite financeiro na lei municipal para a concessão de adiantamento, ultrapassando o limite para dispensa de licitação conforme determina o art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93, com exceção para as despesas miúdas de pronto pagamento;

Ausência de prévia pesquisa de preço.

B.6.1 – TESOURARIA:

Aplicação de disponibilidades em banco não oficial (Santander), contrariando ao artigo 164, §3º da Constituição Federal;

Pela conciliação bancária de 31/12/2012, receitas, depósitos, pagamentos em cheque e transferências foram creditados ou debitados nos respectivos bancos consistentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006; 2007; 2008; 2009, 2010, 2011 e 2012 e não foram reconhecidos na contabilidade ou vice-versa.

A Prefeitura informou indevidamente ao Sistema AUDESP os saldos da conta bancária 99747159-0 (Agência: 223-4), pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Divergências não conciliadas, entre os extratos bancários e os saldos informados no Sistema AUDESP.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Houve desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos no 1º semestre, bem como, no 2º semestre de 2012.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

1) Tomada de Preço nº 15/2012:

Diversos erros de referencia de documentação no texto do edital, podendo gerar dificuldade de interpretação para os licitantes.

O edital sujeita o licitante ao impedimento de licitar pelo prazo de até 5 anos em casos de descumprimentos ou fraudes, em desacordo ao art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

Exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), contrariando jurisprudência deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não fica evidente no edital a forma como serão efetuadas as medições dos serviços realizados;
Ausência de competitividade do certame.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato 223/2011 - Bio Esfera Gestão Ambiental LTDA: Mesmo após duas prorrogações por prazos iguais ao inicial, foram concluídas apenas duas das 41 atividades objeto do contrato. Entretanto, foram pagos R\$ 64.611,65 de um total de R\$ 77.000,00 contratados.

Contrato 187/2012 - Estefano & Quintanilha Construtora Ltda: Problemas estruturais em reforma realizada no Centro Infantil “Wilma Terezinha Marrafon Coppi” que abriga crianças até 06 anos, ensejando inércia da Administração Pública, posto que a mesma tem conhecimento da situação e o imóvel estar sendo utilizado normalmente pelas crianças e funcionários.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: Durante a inspeção *in loco* os livros diário e razão não estavam disponíveis à Fiscalização em razão de que se encontravam em fase de confecção das encadernações.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Emissão de notificações de alerta em todos os meses de 2012; Não atendimento de recomendações desta Casa de Contas.

E.2.1 – ALTERAÇÕES SALARIAIS: A revisão dos subsídios dos agentes políticos não se limitou à inflação contada a partir de janeiro de 2012, em infringência ao art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;

Ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	724.179.220,83	623.227.678,57	-13,94%	107,31%
Receitas de Capital	44.966.161,67	12.077.016,02	-73,14%	2,08%
Deduções da Receita	(58.860.000,00)	(55.275.992,26)	-6,09%	
Receitas Intraorçamentárias	2.710.294,20	743.224,25	-72,58%	0,13%
Subtotal das Receitas	712.995.676,70	580.771.926,58		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	712.995.676,70	580.771.926,58		100,00%
Déficit de arrecadação		132.223.750,12	-18,54%	22,77%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	548.785.682,43	477.750.176,39	-12,94%	77,57%
Despesas de Capital	98.224.805,94	67.832.367,06	-30,94%	11,01%
Reserva de Contingência	2.181.800,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.785.000,00	34.599.847,22		
Repasse de duodécimos à CM	14.272.000,00	14.272.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	5.358.997,01	5.358.997,01		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	28.408.000,00	26.822.093,30		
Subtotal das Despesas	722.298.291,36	615.917.486,96		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	722.298.291,36	615.917.486,96		100,00%
Economia Orçamentária		106.380.804,40	-14,73%	17,27%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(35.145.560,38)		6,05%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		8.913.002,99
Despesas com inativos		420.077,82
Subtotal		8.492.925,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	380.291.180,57
Percentual resultante		2,23%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	182.977.318,93	195.234.559,02	213.872.364,67	225.956.176,85
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		195.234.559,02	213.872.364,67	225.956.176,85
RCL - E	542.682.743,42	568.839.728,94	589.612.238,88	607.404.466,39
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		568.839.728,94	589.612.238,88	607.404.466,39
% Gasto = A / E	33,72%	34,32%	36,27%	37,20%
% Gasto Ajustado = D / H		34,32%	36,27%	37,20%

Já as despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Total das Receitas	414.334.329,19	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	80.963.660,05	
Ajustes da Fiscalização	(325.456,86)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(5.918,52)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	80.632.284,67	19,46%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	470.156.904,00	
Despesa Fixada Atualizada	86.850.000,00	
Índice Apurado	18,47%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	414.334.329,19	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	414.334.329,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	53.653.921,05	
Transferências recebidas	70.103.493,68	
Receitas de aplicações financeiras	138.666,67	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	70.242.160,35	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	50.980.390,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(245.170,37)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	50.735.219,96	72,23%
Demais Despesas	19.501.604,07	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(69.551,06)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	19.432.053,01	27,66%
Total aplicado no FUNDEB	70.167.272,97	99,89%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	79.939.438,52	
(+) FUNDEB retido	53.653.921,05	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	97.893,07	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	133.495.466,50	32,22%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	5.532.438,56	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(4.224.383,75)	
Aplicação final na Educação Básica	123.738.644,19	29,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	470.156.904,00	
Despesa Fixada Atualizada	152.968.048,00	
Índice Apurado	32,54%	

No exercício de 2012, houve utilização de todo o Fundeb recebido, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007. Entretanto, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as exclusões² (R\$ 245.170,37 FUNDEB 60% e R\$ 69.551,06 FUNDEB 40%), a Entidade teria aplicado 99,89% do FUNDEB recebido, ensejando descumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A situação dos precatórios foi a seguinte.

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	13.540.411,52	
Saldo atual de precatórios:	52.507.418,00	
Valor devido referente à opção anual:	4.039.032,15	
Valor depositado nas contas vinculadas:	8.254.626,11	
Saldo a pagar:		-

O Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	126.203.175,32
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	20.648.310,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	18.904.568,15
Liquidez em 30.04	86.650.297,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	76.678.814,16
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	30.866.308,89
Cancelamentos de empenhos liquidados	1.148.403,13
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	9.880,69
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	33.442,00
Liquidez em 31.12	44.620.779,45

E também atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a fiscalização atestado que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012, e que tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação	49.992,06	245.170,37	12.173,27
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)	2.207.563,59		57.377,79
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Sentenças Judiciais	719.433,33		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	5.532.438,56		
Pag. reversão de imóveis /Aplicações Financeiras	1.345.287,84		
Total das exclusões	9.854.715,38	245.170,37	69.551,06
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(9.854.715,38)	(245.170,37)	(69.551,06)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização	4.077.308,96		
² Saldo de RP não quitados até a fiscalização	1.454.129,60		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	207.439.527,48	580.541.546,86	35,7321%	35,7321%
07	208.560.696,30	589.715.727,10	35,3663%	
08	213.872.364,67	589.612.238,88	36,2734%	
09	216.889.340,09	593.793.485,24	36,5261%	
10	220.791.722,80	598.619.773,48	36,8835%	
11	223.291.978,83	596.857.387,78	37,4113%	
12	225.956.176,85	607.404.466,39	37,2003%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,47%

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 07 de julho, até a data do pleito³, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Informa que, ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	240.767,32	617.757,71	350.791,12	869.341,81
Média apurada entre três exercícios anteriores				403.105,38
Parâmetro para comparação despesas de 2012				350.791,12
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				518.550,69

O processo acessório TC-1556/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC-39107/026/12: Tribunal de Contas da União notícia sobre possíveis irregularidades nas obras de construção do Aeroporto, Segundo a fiscalização, com exceção do que se afirma nas alíneas "a" e "b", que considera improcedente, as demais alegações podem ser consideradas parcialmente procedentes, tendo em vista que:

(item c) os agentes da origem não souberam precisar se o projeto apresentado está atualizado;

(item d) não foi apresentada licença ambiental com prazo válido;

(item e) a Prefeitura não consegue certificar que o aeroporto em construção encontra-se em regularidade quanto aos pareceres e autorizações necessários conforme a Legislação Aeroportuária Brasileira;

³ - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(item f) a alteração do porte do aeroporto e dos tipos de aeronaves que operariam nessa pista podem ter modificado as especificações necessárias para a adequada compactação do solo;
(item g) o Município ainda não editou a Lei do Entorno do Aeroporto;
(item h) os hangares e a pista do antigo aeródromo vêm sendo utilizados por terceiros sem autorização.

TC-11/010/14: A Câmara Municipal de Limeira envia (Jan/2014) cópia do relatório final da CEI aberta para exame das supostas irregularidades na construção do aeroporto no Município, indicando, ao final, a possibilidade do Ministério Público, se assim entender, de requerer a devolução de valores por serviços pagos e não realizados. Há indicação da fiscalização (fls.83) de que o contrato para construção do aeroporto esta sendo examinado por esta E.Corte em autos próprios (TC-1380/010/06).

TC-24758/026/12: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação – FNDE repassa o pedido de informações feito pelo Ministério Público sobre problemas estruturais em imóvel da Educação, bem como, terreno inutilizado, adquirido com recursos da Educação.

TC-14757/026/13: Ministério Público do Estado de São Paulo – GAECO - Núcleo de Piracicaba solicita informações sobre contratações feitas com diversas empresas.

Após proposta do d. MPC, o atual Prefeito Municipal e os responsáveis pelas contas foram regularmente notificados, tendo os ex-Prefeitos encaminhado os esclarecimentos de fls.96/158 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 20% sobre as despesas previstas, não havendo limitação legal a quaisquer índices inflacionários.

Pondera que não deve se confundir a abertura de créditos adicionais, alterações orçamentárias que dependem de lei para serem autorizadas, com as meras realocações de recursos orçamentários dentro de uma mesma categoria econômica e de um mesmo programa governamental, os quais independem de autorização legal para se consumarem.

Diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Quanto aos apontamentos referentes ao Controle Interno, informa que está tomando as devidas providências no sentido de equalizar a situação, em atendimento às orientações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaca que a maioria dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos ocorreram dentro das mesmas categorias econômicas e/ou dentro dos mesmos órgãos da Administração, onde é impertinente observância da norma constitucional em comento.

Destaca que no final do exercício fiscalizado, os resultados financeiro, econômico e patrimonial se apresentaram positivos.

Além disso, deixou registrado que a Prefeitura possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

No tocante ao déficit orçamentário, diz que encontra amparo no superávit financeiro do exercício anterior, acrescentando o fato do Município ter tido uma frustração da receita de capital no importe de R\$ 32.889.145,65, tendo em vista que previu arrecadar R\$ 44.966.161,67 e arrecadou apenas R\$ 12.077.016,02.

Diz que o Resultado da Execução Orçamentária é composto por empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela entidade, já que se tratam de gastos não processados que, em quantidade considerável, foram cancelados em 2013, os quais devem ser abatidos.

Diz que a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17.

Sustenta que os gastos inscritos em "Restos a Pagar", vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 808.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Afirma que o estoque das dívidas de curto prazo, caracterizadas em sua maioria pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados, não podendo tal apontamento macular as contas ora examinadas.

Quanto aos gastos com publicidade, assevera que os valores apurados pela fiscalização estão equivocados, pois os valores corretos são: 2009 = R\$ 240.767,32; 2010- R\$ 387.963,82; 2011 - R\$ 402.943,92; 2012 = R\$170.295,85, e que, portanto, a média apurada entre os exercícios anteriores foi de R\$ 343.891,69, além de sustentar que os gastos referem-se a publicação de atos oficiais.

O Setor especializado da Assessoria Técnica, em parecer de fls.437/445, analisou a aplicação no ensino, indicando que a municipalidade cumpriu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **30,95%** das receitas de impostos no ensino global e **72,23%** na remuneração dos profissionais do Magistério.

Apurou ainda que **99,98%** dos recursos do FUNDEB foram utilizados, restando pendência da ordem de R\$ 17.509,59, relativa ao cancelamentos de restos a pagar.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, sobretudo em face da reincidência das irregularidades verificadas no setor de Tesouraria.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos.

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão, sobretudo, da situação econômico financeira, gastos com FUNDEB e aumento das despesas com publicidade e propaganda.

SDG manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, tendo em vista ter sido este o terceiro déficit consecutivo de execução orçamentária apresentado pela Prefeitura Municipal, além do desatendimento às restrições com despesas com publicidade em período eleitoral e o descontrole da tesouraria (fls.468/472).

A defesa obteve vista dos autos, e ao final da instrução, a origem apresentou novas razões (TC-30989/026/14), reiterando, em linhas gerais, os argumentos anteriormente ofertados, que desde logo determino seja juntado aos autos.

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 063

Processo: TC-1556/026/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira
Prefeito: Sr. Sívio Félix da Silva
Período: 1º.1.2012 a 19.01.2012
Substituto: Sr. Orlando José Zovico (Vice-Prefeito)
Períodos: 20.01.2012 a 31.12.2012
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1556/126/12; TC-11/010/14; TC-14787/026/13; TC-24758/026/12; e TC-39107

- Aplicação total no ensino:	29,86% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,23% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,98% - (mínimo 100%)
- Déficit Orçamentário:	6,05% - (R\$ 35.145.560,38)⁴
- Transferências à Câmara:	2,23% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	37,20% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	19,46% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

O resultado da inspeção “in loco” contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados à área da saúde municipal 19,46% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

⁴ O Executivo utilizou-se de procedimento contábil indevido ao cancelar empenhos em dezembro de 2012, no valor de R\$ 82.977.054,56, o qual, se não tivesse ocorrido, elevaria o déficit orçamentário para 20,30% das receitas totais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o setor educacional, após exame pormenorizado das justificativas apresentadas pela defesa, o setor especializado da Assessoria Técnica consigna que a municipalidade cumpriu o preceito constitucional que determina a aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos no ensino global, apurando em seu laudo percentual de aplicação de **30,95%** e no magistério, **72,23%** das receitas próprias, superiores, portanto, ao exigido pela Constituição Federal

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além das despesas com pessoal atingirem 37,20% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, existem impropriedades que podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

A instrução demonstrou que a Administração não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, bem como não adotou todas as providências para aumentar a acessibilidade em prédios públicos e promoveu atendimento parcial no que diz respeito à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Deve também envidar esforços para regularizar a arrecadação de sua receita, considerando a indicação da fiscalização de que houve divergência no repasse do FPM relativamente à regularização de lançamento contábil em aberto desde o exercício de 2007, que não foi elucidado efetivamente pela defesa.

A Administração deve registrar os valores inscritos de precatórios no Balanço Patrimonial, evitando a ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclama maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010⁶.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas quanto a Ordem Cronológica de Pagamentos, divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos.

3- *Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*

4- *Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*

5- *Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*

6- *Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*

7- *Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artificios quem venham prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às alterações salariais dos Agentes Políticos, que, segundo a fiscalização, não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, observo os termos do art. 73, VIII da Lei Eleitoral, o qual dispõe que:

Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso, penso cabível a interpretação sistemática do ordenamento, em conformidade com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (realcei)

Desta forma, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, no caso, o reajuste na remuneração (5,84%) cumpriu período que compreendeu março/11 a fevereiro/12, em percentual que se aproximou da perda inflacionária do período (IPCA Acumulado em abril/12 – 5,10%).

Portanto, tendo em vista que a inspeção não impugnou o cálculo sobre os pagamentos, relevo o ponto, porque regular a revisão concedida.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal.

A execução do orçamento apresentou déficit de 6,05%, sem amparo total (apenas parcial) em superávit financeiro do exercício anterior, evidenciando uma redução da situação verificada no exercício pretérito.

Como bem destaca a SDG, este foi o terceiro resultado negativo consecutivo em quatro exercícios⁷ do mandato, equivalente a R\$ 35.145.560,38, sem amparo financeiro de R\$ 3.860.356,88, já que contava com superávit anterior de R\$ 31.294.203,50.

O cenário se torna pior frente à constatação feita pela fiscalização de que o Executivo utilizou-se de **procedimento contábil indevido ao cancelar empenhos em dezembro de 2012, no valor de R\$ 82.977.054,56**, equivalentes a 14% do total das receitas, **para depois empenhá-los novamente no início de 2013**, procurando reduzir seu déficit de execução orçamentária.

Conforme apurado pela SDG (fls.470), caso tais procedimentos não tivessem sido realizados, **o déficit orçamentário atingiria 20,30% das receitas totais.**

Houve, portanto, afronta ao princípio contábil da anualidade e ao artigo 35 da Lei nº 4320/64, que prevê o regime de competência na contabilização de despesas (fls. 39/40).

Devido a essa manobra, as peças contábeis não são fidedignas, trazendo dúvidas, inclusive, sobre o real cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que em 2012 houve um aumento da Receita Corrente Líquida da ordem de R\$ 64.721.722,97, havendo margem, portanto, para que fossem atingidos os princípios preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos, sobretudo a imposição de uma ação planejada, escorada no contingenciamento de empenhos e no acompanhamento bimestral de entradas e saídas de caixa.

Ressalto que o Município foi alertado por cinco vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

E ainda, na amostragem analisada durante a inspeção, diversas despesas realizadas, que totalizaram a quantia de R\$ 241.140,44, deixaram de ser empenhadas, descumprindo a vedação prescrita no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

⁷ - 3,46% em 2009, + 4,11% em 2010, - 0,47% em 2011 e - 6,05% em 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências, remanejamentos e transposições de dotações no montante de R\$ 33.646.103,52, corresponderam a 27,60% da despesa prevista final.

Constatada também a abertura de créditos adicionais em 35% da despesa inicial fixada.

Relembro que esta Corte vem, reiteradamente, recomendando a adoção de índices próximos à inflação oficial, para não descaracterizar a execução orçamentária e aumentar o desequilíbrio fiscal.

Nesse cenário, evidente que a formulação da peça orçamentária não se balizou pela melhor técnica de planejamento.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁸, as quais deverão ser observadas pela Origem.

Outro fato capaz de inquirar os presentes demonstrativos refere-se às inúmeras pendências e inconsistências verificadas pela inspeção no setor de tesouraria, quais sejam: aplicação de disponibilidades em banco não oficial (Santander), inclusive valores em Conta Movimento (Extrato bancário às fls. 559/560 do Anexo III), contrariando o artigo 164, §3º da Constituição Federal; divergências, não conciliadas, entre os extratos bancários e os saldos informados no Sistema AUDESP.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que tais falhas vêm sendo verificadas pela inspeção desde as contas de 2004 e, que, no exame realizado no exercício anterior (TC 967/026/11), também foi restou consignado que a Prefeitura Municipal manteve suas disponibilidades aplicadas em Banco não oficial de forma reincidente, e também apresentou irregularidades em diversas pendências em sua conciliação bancária, abrangendo elevado volume de valores (fls.54/56), constituindo motivo suficiente para a reprovação, evidenciando o descontrole da Administração para com os recursos públicos, conforme trecho que transcrevo:

“...Por sua vez, as diversas irregularidades encontradas na Tesouraria não foram suficientemente esclarecidas pela Origem, o que, em virtude da reincidência e, frise-se, do volume dos valores envolvidos, é motivo suficiente para a reprovação das contas. Com efeito, a existência de pendências na conciliação bancária nos dilatados montantes verificados pelo órgão de instrução mostra o total descontrole da Administração com o uso dos recursos públicos. .. Destarte, ... constato o grave descuido do gestor com a Coisa Pública, configurando-se uma forma de administração desassociada do interesse público, merecendo imperativa reprovação...”

Importante frisar que a manutenção de aplicações financeiras em bancos privados, contrariando as disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, revela gestão imprudente por parte da Administração, sendo pacífico que a abordagem dessa questão nesta E.Corte sempre foi no sentido de que os recursos públicos devem ser depositados em bancos oficiais, evitando investimentos que possam constituir risco para as Administrações Municipais.

Observa-se ainda que a Prefeitura Municipal não aplicou, em sua totalidade, as receitas oriundas do FUNDEB no exercício.

Conforme demonstrado pela Assessoria Técnica, o Município de Limeira aplicou **99,98%** dos recursos do FUNDEB, restando pendência da ordem de R\$ 17.509,59, relativa ao cancelamento de restos a pagar, aliás, procedimento já impugnado neste voto.

Desta forma, houve afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que determina aplicação total dos recursos repassados pelo Fundo, o que também é motivo suficiente para inquirir as contas em exame.

Corroborando o juízo negativo o fato da Prefeitura Municipal ter empenhado gastos de publicidade a partir de 7 de julho de 2012, em afronta ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997, o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução dos autos demonstra que foram liquidados gastos com publicidade no valor de R\$ 869.341,81 em 2012, quando a média dos três últimos exercícios foi de R\$ 403.105,38, ou seja, a metade do valor gasto no período vedado.

Segundo os órgãos técnicos e o MPC, não restou comprovado, mediante documentação hábil, tão significativo aumento do gasto em exame, seja em virtude da publicidade obrigatória de atos oficiais ou eventual ocorrência de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (*art. 73, VI, "b" da Lei 9504/97*).

Em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte, devem ser examinados os Contratos nºs 223/2011 e 187/2012 - Estefano & Quintanilha Construtora Ltda, com indicação de problemas estruturais em reforma realizada no Centro Infantil - "Vilma Terezinha Marrafon Coppi", devendo o Expediente TC-24758/026/12, subsidiar a análise do contrato 187/2012.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, bem como adote todas as providências para aumentar a acessibilidade em prédios públicos;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- regulamente as funções de controle interno;
- dê maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP;
- nos adiantamentos, exija o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- regularize o registro da arrecadação de sua receita, quanto à divergência no repasse do FPM;
- registre os valores inscritos de precatórios no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Implemente um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

Determino, à margem do parecer, o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito nos autos do TC-37805/026/13.

Determino a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, bem como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização.

Determino a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte, para exame dos Contratos nºs 223/2011 e 187/2012 - Estefano & Quintanilha Construtora Ltda, devendo o Expediente TC-24758/026/12, subsidiar a análise do contrato 187/2012.

Arquivem-se os Expedientes TC-39107/026/12 e TC-11/010/14.

Em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-14757/026/13, encaminhe-se cópia do presente parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo – GAECO - Núcleo de Piracicaba.

Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.